



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729119/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.767 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente EDUARDO LOPES PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Mantêm-se a tributação dos valores comprovadamente recebidos de pessoas físicas que foram omitidos pelo Interessado na declaração de ajuste anual.

MULTA QUALIFICADA

Quando não comprovado o intento doloso do Contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda, não deve ser aplicada a multa qualificada.

MULTA ISOLADA. CARNÊ LEÃO. BASE DE CÁLCULO

A multa isolada, nos termos da legislação, tem como base de cálculo o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Caracterizada a reiterada falta de atendimento de intimações para prestar esclarecimentos, é de se manter o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 112,5%

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 727/739, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 710/718, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ano calendário 2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS

FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no ano-calendário de 2008, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 618 a 620. Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º, e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/1999, e art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007;

2) MUTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO À TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão, no ano-calendário de 2008, apurada conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 618 e 620. Enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 43 e 44, inciso II, da alínea “a”, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 91.449,87, foram aplicados multa de 225% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 614, que acrescidos à multa isolada perfazem um total de R\$ 358.446,15.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado em 07/07/2011 (fls. 627 e 628) e impugnou (fls. 644/665) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

1) o auto de infração seria nulo por preterição do direito de ampla defesa e contraditório, na medida em que não demonstraria claramente os valores considerados para a apuração do imposto supostamente devido, bem como não teria excluído da exigência fiscal aqueles serviços prestados na Sociedade Universitária Gama Filho, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Fundação Técnico Educacional Sousa Marques e em outros hospitais;

2) o auto de infração simplesmente teria desconsiderado os valores recebidos das fontes pagadoras do Impugnante, sendo que os valores recebidos das pessoas físicas, em sua grande parte, seriam das referidas entidades ou de outras entidades em que os serviços eram prestados;

3) exemplificativamente, pode-se citar a prestação de serviço para Iva Brandão Gonçalves Lima, no valor de R\$ 10.400,00, em que o valor de R\$ 10.000,00 era destinado ao Samaritano e não ao Impugnante, conforme recibo de fl. 237;

4) o Termo de Constatação se limitaria a levantar suspeitas quanto ao recebimento de rendimentos não oferecidos à tributação, mas não ofereceria, como exige a legislação em vigor, a descrição clara e inequívoca da infração supostamente cometida pelo Impugnante;

5) o auto de infração mencionaria que teria havido omissão de rendimentos, mas não especificaria se os valores seriam do Impugnante ou das instituições em que o Impugnante trabalha, encontrando-se, em razão disso, eivado de vício de nulidade o auto de infração, conforme art. 59,II, do Decreto nº 70.235, de 1972;

- 6) o auto de infração não estaria devidamente fundamentado e não permitiria a ampla defesa do Impugnante, assim como lhe teria sido negado prazo adicional para a apresentação dos documentos que comprovariam a origem de seus rendimentos;
 - 7) o auto de infração deveria ter sua nulidade declarada, em razão de não ser compatível com os Princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública;
 - 8) não se poderia exigir tributo com base em mera presunção, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais;
 - 9) o auto de infração não poderia exigir conjuntamente multa de ofício e multa isolada, haja vista que a infração supostamente cometida pelo Contribuinte seria apenas uma, vinculada a um único fato gerador, em consonância com o entendimento constante de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes;
 - 10) ainda que fosse possível a exigência de algum imposto, em nenhuma hipótese poderia ter sido aplicada a multa agravada de 225%;
 - 11) não tendo o Fisco comprovado a fraude ou sonegação, não se poderia agravar a multa de ofício;
 - 12) a simples ciência do Contribuinte acerca dos rendimentos não seria suficiente para caracterizar o evidente intuito de fraude por parte do Contribuinte;
 - 13) a regra do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não comportaria presunção de nenhuma espécie, sendo inadmissível a aplicação da multa qualificada de 150% sem que haja justificativa minuciosa e documentação comprobatória que evidenciem o intuito de fraude;
 - 14) a simples omissão de rendimentos não configuraria intuito doloso de fraudar o Fisco, conforme Súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes;
 - 15) não tendo sido comprovada, no caso em tela, conduta fraudulenta e dolosa por parte do Interessado, não se justificaria a multa de 150%;
 - 16) seria indevida a majoração da multa para 225% sob o argumento de que o Contribuinte não teria respondido às intimações da Fiscalização;
 - 17) o Impugnante teria apresentado declaração por escrito informando que estaria tentando contato com seu antigo contador, pessoa que tinha a posse de todos os documentos que comprovam a adequada tributação dos rendimentos;
 - 18) até o momento, o Impugnante ainda não teria conseguido entrar em contato com o referido contador para levantar os documentos e apresentá-los à Fiscalização;
 - 19) a alegação de que o Impugnante teria descumprido à intimação da Fiscalização seria completamente absurda, pois o Impugnante informou que estava tentando obter os documentos, mas o Fisco não esperou o prazo necessário e lavrou o auto de infração.
- Ao final de sua impugnação, o Interessado solicita o reconhecimento da nulidade do auto de infração por preterição do direito de ampla defesa ou, caso esse não seja o entendimento do órgão julgador, que o auto de infração seja julgado improcedente, cancelando-se a exigência da multa isolada e reduzindo-se a multa de ofício para 75%.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 710):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Mantêm-se a tributação dos valores comprovadamente recebidos de pessoas físicas que foram omitidos pelo Interessado na declaração de ajuste anual.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

MULTA ISOLADA. CARNÊ LEÃO. BASE DE CÁLCULO

A multa isolada de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 1º, inciso II, da IN SRF nº 46, de 1997, não tem como base de cálculo o imposto apurado a partir do total anual dos rendimentos declarados, mas sim o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 225%

Caracterizada a reiterada falta de atendimento de intimações para prestar esclarecimentos, é de se manter o agravamento da multa de ofício para 225%.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 05/06/2013 (fl. 724), apresentou o recurso voluntário de fls. 727/739, requer, quanto ao mérito: a) alegações de nulidade por falta da devida fundamentação e falta de esclarecimento se os rendimentos omitidos seriam do contribuinte ou de pessoas jurídicas e o termo de constatação não ofereceria a descrição clara e inequívoca da infração supostamente cometida; b) impossibilidade da cobrança simultânea das multas isolada e de ofício; e c) impossibilidade da cobrança da multa agravada.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo:

Das alegações de nulidade

O Impugnante reclama a nulidade do auto de infração por preterição de seu direito de defesa. Segundo o Contribuinte, o auto de infração não estaria devidamente fundamentado, nem esclareceria se os rendimentos omitidos seriam do Contribuinte ou de pessoas jurídicas, e o Termo de Constatação não ofereceria a descrição clara e inequívoca da infração supostamente cometida pelo Impugnante.

Diferentemente do defendido na impugnação, o Termo de Constatação Fiscal de fls. 618 a 620 e o Auto de Infração de fls. 609 a 617 descrevem, de forma bastante clara, as infrações tributárias imputadas ao Contribuinte, bem como apontam os dispositivos legais que embasaram a autuação.

A Fiscalização não deixa dúvidas a respeito da natureza tributária atribuída aos rendimentos omitidos: trata-se de rendimentos recebidos de pessoas físicas como pagamento de consultas médicas prestadas pelo Interessado. Inclusive, a Fiscalização diligenciou junto a tais pessoas físicas para que fossem apresentados os recibos médicos emitidos pelo Interessado.

Ao contrário do alegado na impugnação, o Interessado foi intimado por diversas vezes a trazer suas provas e esclarecimentos e preferiu nada apresentar ou acrescentar aos elementos probatórios colhidos pela Fiscalização junto às pessoas físicas atendidas pelo Interessado. O argumento de que a Fiscalização teria se negado a conceder prazo adicional para a juntada de documentos carece de sentido, haja vista que o Interessado, durante todo o procedimento fiscal e após a ciência do auto de infração, teve várias oportunidades de produzir e apresentar os elementos que entendesse pertinentes, e se assim não procedeu não foi por algum embaraço ao seu direito de defesa.

Rejeitam-se de plano, assim, todas as alegações de nulidade por cerceamento de defesa.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 2008, correspondentes a pagamentos por consultas médicas prestadas pelo Interessado. Para fundamentar a omissão, as pessoas físicas que informaram em suas declarações ter efetuado pagamentos ao Interessado a título de despesas médicas foram intimadas pelo Fisco para apresentar os comprovantes desses valores.

A consolidação de todos os valores apontados nos recibos apresentados pelas diversas pessoas físicas consta às fls. 603 a 607 e foi devidamente encaminhada ao Interessado para sua manifestação, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 005 (fls. 602 a 608). O Interessado, porém, nada respondeu a esse respeito.

Em sua impugnação, por outro lado, o Contribuinte reclamou que o auto de infração teria desconsiderado os valores recebidos de suas fontes pagadoras. De acordo com o Impugnante, os valores recebidos de pessoas físicas seriam, em grande parte, das pessoas jurídicas em que os serviços teriam sido prestados.

Entretanto, durante o procedimento fiscal, as dezenas de pessoas físicas intimadas apresentaram inúmeros recibos emitidos pelo Interessado de consultas médicas realizadas em consultório médico. Em tais recibos consta o endereço da Rua das Palmeiras, nº 9, como endereço profissional do Interessado.

Conclui-se que o Interessado exercia a medicina em seu consultório profissional, atendendo pessoas físicas e recebendo pagamentos em contraprestação pelas consultas médicas. Por mais que o Interessado se insurja em sua impugnação, não foi demonstrada nenhuma ligação entre os rendimentos recebidos de pessoas físicas e os rendimentos de pessoas jurídicas informados na declaração de ajuste anual do exercício em análise. Percebe-se que o Contribuinte, além de seus vínculos profissionais com pessoas jurídicas, recebia rendimentos de pessoas físicas, conforme atestam os muitos recibos juntados aos autos às fls. 28 a 601.

O Impugnante alega como exemplo de seus argumentos que o valor de R\$ 10.400,00 pago por Iva Brandão Gonçalves Lima, conforme recibo de fl. 237, seria destinado em

grande parte ao Hospital Samaritano, cabendo ao Interessado apenas a parcela de R\$ 400,00.

Contudo, os documentos apresentados pela citada pessoa física às fls. 237 e 238 apontam pagamentos ao Interessado e não a pessoas jurídicas. Por mais que o Impugnante alegue o contrário, os documentos em questão não ilustram pagamentos de Iva Brandão Gonçalves Lima ao Hospital Samaritano. Nesse sentido, não foram apresentadas notas fiscais ou outros documentos que atestassem que a citada pessoa física teria pago parte dos R\$ 10.400,00 à referida entidade hospitalar.

Tampouco há como considerar que parte dos valores pagos por Iva Brandão Gonçalves Lima ao Interessado teria sido repassada ao Hospital Samaritano.

É imperativo destacar que, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, o Contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício de sua atividade profissional as despesas por ele suportadas, desde que indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação idônea e escrituradas em livro-caixa.

Desde logo, percebe-se que as condições estabelecidas pela legislação não foram atendidas pelo Interessado no caso em tela, não se podendo cogitar de qualquer dedução nos valores recebidos de pessoas físicas pelo Contribuinte.

Configura-se, portanto, plenamente demonstrada nos autos a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Diferentemente do alegado pelo Impugnante, não se trata de mera presunção, mas sim da comprovação do recebimento de rendimentos de pessoas físicas que não foram declarados e tributados no ano-calendário de 2008. Há provas inequívocas que sustentam a omissão de rendimentos em análise, merecendo, em razão disso, ser mantida tal infração.

(...)

Da multa isolada

A multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão foi lançada com fulcro no artigo 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

O art. 1º da IN SRF nº 46, de 1997, que regulamenta a cobrança da multa isolada do carnê-leão dispõe:

“Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

II Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente.”

Tendo em vista que o Contribuinte auferiu rendimentos oriundos de pessoas físicas durante o ano-calendário de 2008, mas não os declarou nem recolheu o imposto na modalidade de carnê-leão, deve ser aplicada a multa isolada no percentual de 50%, nos termos dos dispositivos supra transcritos.

É mister esclarecer que a multa isolada de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 1º, inciso II, da IN SRF nº 46, de 1997, não tem como base de cálculo o imposto apurado a partir do total anual dos rendimentos declarados, mas sim o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago.

Com relação ao argumento de que a Jurisprudência Administrativa não concordaria com a aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada, é preciso destacar que as referidas multas foram fixadas pela legislação tributária, cabendo à autoridade administrativa simplesmente aplicá-las nas hipóteses previstas.

Além disso, inexistente qualquer vedação legal à aplicação da multa de ofício e da multa isolada no mesmo auto de infração, haja vista tratar-se de penalidades distintas com fundamentação própria, não havendo nada na legislação que diga que uma exclui a outra.

Outrossim, vale repisar que o entendimento exposto em decisões administrativas fica restrito aos interessados dos respectivos processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao caso em epígrafe.

Confirma-se, dessa maneira, a aplicação da presente multa por falta de recolhimento de imposto mensal.

Da multa agravada

Em razão de a Impugnante não ter atendido às intimações para prestar esclarecimentos, a multa qualificada de 150% foi agravada para 225%, nos termos do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

No presente caso, o Interessado foi regularmente intimado e reintimado por diversas vezes a prestar esclarecimentos e fornecer informações e documentos relativos ao ano-calendário em tela, inclusive com a ressalva de que a falta de atendimento à intimação no prazo estabelecido poderia sujeitá-lo à exasperação da multa. Apesar desse alerta, o Contribuinte apenas se manifestou uma única vez, em resposta ao Termo de Reintimação nº 002, em 18/02/2011, para solicitar a dilação do prazo de resposta. Com relação aos demais termos de intimação e reintimação, o Contribuinte furtou-se de apresentar qualquer resposta.

Dessa forma, restando comprovada a falta de atendimento do Contribuinte às intimações efetuadas, está caracterizada a hipótese prevista no acima transcrito §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser mantida a multa agravada de 225%.

Sendo assim, nada prover quanto a estes pontos.

Da multa qualificada

O Recorrente se insurge contra a aplicação da multa qualificada defendendo que a Fiscalização não teria provado o dolo, a fraude ou a sonegação.

De fato, da análise dos autos, não restou demonstrado o dolo, a fraude ou a sonegação a fim de qualificar a penalidade aplicada.

Quanto à qualificação da multa, constou do Termo de Verificação Fiscal – TVF:

Da multa qualificada

Tendo em vista que o contribuinte tinha conhecimento dos valores apurados no presente procedimento e que foram omitidos em sua declaração de ajuste, por força do inciso II, do art. 957, do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR) e do § 1º, do inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007, aplicou-se a multa de 150% sobre os valores considerados como omitidos a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Face aos fatos ora relatados e ao disposto no art. 1º, da Portaria RFB n.º 2.439/2007, procedeu-se a representação fiscal para fins penais, consolidada no processo eletrônico n.º 12448.729120/2011-83.

Deveria ter sido demonstrado de forma exata os reais motivos para a qualificação da multa, o que não ocorreu.

Para situações como a ocorrida nos presentes autos, aplicável a súmula 14, deste Egrégio CARF:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Sendo assim, deve ser afastada a aplicação da multa qualificada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 112,5%..

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya